



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494 DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. Inclua-se no artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.494 de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
430.
.....
.....
.....

§3º O Ministério do Trabalho e Previdência fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo, obrigando-as cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema eletrônico sob sua responsabilidade.

§4º Entidades formadoras subordinadas ao Sistema Federal de Ensino, Sistemas Estaduais de Ensino, Sistema Distrital de Ensino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225153739900>

Apresentação: 12/05/2022 17:13 - PL649419
ESB 4/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL6494/2019
ESB n.4/2022



* C D 2 2 5 1 5 3 7 3 9 9 0 0 *

e Sistemas Municipais de Ensino, desde que enquadradas no *caput* ou nos incisos do deste artigo, são isentas de atendimento às normativas de regulamentação de sua oferta e cadastramento emanados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa se refere à agregação do teor original dos §§3º e 4º em um único §3º, uma vez que endereça obrigações a cargo do poder público e do mesmo grupo de entidades formadoras, as quais estão associadas ao Sistema Único de Assistência Social ou ao Sistema Nacional do Desporto, Sistemas Estaduais do Desporto, Sistema Distrital do Desporto e Sistemas Municipais do Desporto.

Esses entes formadores precisam submeter seu modelo de formação profissional ao regramento do Ministério do Trabalho e Previdência uma vez que seu projeto formativo não é um fim em si mesmo (visando abastecer o mercado de trabalho), mas veículo de assistência social ou para assegurar o direito ao lazer e esporte.

Cenário distinto é o de entidades educacionais, sobretudo os Serviços Nacionais de Aprendizagem; Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; e escolas técnicas públicas estaduais, distritais e municipais, as quais já se submetem ao regramento de sua formação profissional.

A desobrigação da submissão ao regramento de oferta pelo Ministério do Trabalho e Previdência é tanto necessária (pelo fato destes entes já se caracterizarem por robusta estrutura de planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação de seu projeto formativo) quanto justa (pois, de outra forma, estão submetidas ao duplo regramento de oferta – pelos conselhos de educação e pelo Ministério do Trabalho e Previdência).

Ao fim e ao cabo, quanto maior for o regramento da oferta que extravasa o caráter que estes entes educacionais já se submetem, mais será a inflexibilidade de soluções aos jovens para uma formação moderna e disruptiva, e às empresas para o planejamento ágil de um



modelo de formação ajustado às suas demandas de mão de obra qualificada.

Em razão da importância da matéria, rogamos ao relator aprovação da emenda.

Sala da Comissão, ____ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal – União/SP

Apresentação: 12/05/2022 17:13 - PL649419
ESB 4/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL 6494/2019

